



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.449, DE 2018

(Do Sr. Luis Tibé)

Prioriza as candidatas mulheres como critério de desempate caso duas ou mais candidaturas obtenham igual número de votos em eleições proporcionais

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1508/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art.110 e o art.112, Inc. II, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110. Em caso de empate na votação, haver-se-á por eleita a candidata mulher, observando-se a ordem decrescente de idade se ocorrer empate entre candidatas mulheres ou entre candidatos homens. (NR) ”

.....
“Art. 112.

.....
II – em caso de empate na votação, a candidata mulher, observando-se a ordem decrescente de idade se ocorrer empate entre candidatas mulheres ou entre candidatos homens. (NR) ”

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora se apresenta à consideração das senhoras e dos senhores parlamentares insere-se na linha das iniciativas legislativas destinadas a estimular a participação das mulheres em pleitos eleitorais e a promover a igualdade entre mulheres e homens na esfera política. Ele atua a favor desse objetivo em duas dimensões diferentes.

Em primeiro lugar, há uma dimensão prática. Os casos de empate entre as votações obtidas por distintas candidaturas em eleições proporcionais não são, naturalmente, significativos percentualmente. Mas eles existem. Nos estados de maior população, por determinações estatísticas (as votações são muito elevadas para as coincidências serem corriqueiras), o caso é mais raro, e normalmente se restringe a candidaturas cujo resultado eleitoral ficou distante do número de votos obtidos pelo candidato que se elegeu com menos votos. É a situação, por exemplo, de Minas Gerais, em que o primeiro empate nas eleições de 2014 para a Assembleia Legislativa, entre Giovanni Coelho (PDT) e Alessandra Farmacêutica (PPS), se deu entre candidaturas que obtiveram 2.248 votos cada, enquanto o candidato eleito com menor votação obteve 25.394. Mas o caso é diferente em estados menos populosos e no Distrito Federal.

No Distrito Federal, houve empate, nas eleições de 2014 para a Câmara Legislativa, entre Roberto Lucena (PMDB) e Goudim (PPL), que obtiveram 6.139 votos cada, enquanto Luzia de Paula (PEN) se elegeu com 7.428. Em Rondônia, o empate foi entre Solange Pereira (PMDB) e Geraldo da Rondônia (PSC), com 6.080 votos cada, enquanto Jesuíno Boabaid (PT do B) se elegeu com 6.890. Mais significativo ainda foi o empate nas

eleições para a Assembleia Legislativa do Amapá entre duas candidatas eleitas, Edna Auzier (PROS) e Maria Góes (PDT), ambas com 5.028 votos, votação superior à do Professor Paulo Lemos (PSOL), de 4.105 votos, que se elegeu com a menor votação no pleito.

Mas esses números, referentes a 27 circunscrições, quais sejam, os 26 estados e o Distrito Federal, servem-nos apenas de parâmetro para o que acontece nas eleições de mais de 5.500 câmaras de vereadores, a cada quatro anos, em todo o Brasil. É aí que o caso tem relevância estatística. São inúmeros municípios em que o próprio tamanho dos eleitorados torna provável a multiplicação das votações coincidentes. Em outras palavras, a norma proposta neste Projeto de Lei levará concretamente à eleição de deputadas e, principalmente, de vereadoras que sem ela não se elegeriam.

A segunda dimensão, a dimensão simbólica, talvez seja ainda mais relevante. A norma proposta se caracteriza por deixar muito claro que existe uma deficiência no sistema eleitoral e partidário quando os cargos de representação política se revelam, na prática, um quase monopólio dos homens. Que ela estabeleça uma prioridade para as candidaturas de mulheres em uma situação em que não há nenhuma outra justificativa para essa prioridade a não ser o fato de ser uma candidatura de mulher é o ponto fundamental aqui. Fica evidente que se justifica uma norma cujo único e direto fim é o de garantir o aumento do número de mulheres nos órgãos de representação política. Observada a situação do ângulo inverso, fica evidente que o déficit da participação política das mulheres é uma deficiência do sistema político, independentemente de qualquer outra consideração – e deve ser combatido pura e simplesmente por isso.

Uma boa maneira de realçar essa particularidade é comparar a norma aqui proposta com a que já consta do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), com a seguinte redação: “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”. Independentemente de seus méritos, essa redação esconde que se trata de uma iniciativa destinada especificamente a promover a participação política das mulheres. A fórmula “candidaturas de cada sexo” pode dar a entender que tal promoção se dirige a homens e mulheres, a depender do caso. Ora, em uma sociedade igualitária, em que mulheres e homens enfrentassem as mesmas dificuldades ao entrar para a política eleitoral e partidária, não haveria nenhum problema se eventualmente um ou outro sexo estivesse menos presente em um órgão de representação política.

O problema não é esse. O problema são as dificuldades específicas que as mulheres enfrentam na arena eleitoral. É isso que dá valor simbólico à norma aqui proposta.

Ela simplesmente dá prioridade às candidatas mulheres quando se trata de decidir qual de duas candidaturas que obtiveram igual votação deve ocupar o lugar em disputa. Com isso, reconhece que não se trata de um problema de igualdade em abstrato, mas de uma política afirmativa dirigida às mulheres, reconhece que historicamente se criou uma situação de inferioridade que a legislação deve buscar superar.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2018.

Deputado LUIS TIBÉ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE QUARTA DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I DO SISTEMA ELEITORAL

CAPÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

Art. 111. Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985\)*](#)

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Parágrafo único. Na definição dos suplentes da representação partidária, não há exigência de votação nominal mínima prevista pelo art. 108. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

Art. 113. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato.

.....

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput*, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irreversível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

§ 6º A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para os fins do disposto no § 1º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com

outros candidatos e em razão do mesmo fato. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013, com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

IV - o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 13. Fica dispensada a apresentação pelo partido, coligação ou candidato de documentos produzidos a partir de informações detidas pela Justiça Eleitoral, entre eles os indicados nos incisos III, V e VI do § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

§ 14. É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
